



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 3.415

De 07 de dezembro de 1 987

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários e outros e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão extraordinária de 03 de dezembro de 1 987, promulga a seguinte lei :-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a remir créditos tributários totais ou parciais de qualquer natureza jurídica, inclusive os acréscimos legais incidentes aos tributos da Administração Direta e do Departamento Autônomo de Água e Esgoto - DAAE, além de taxas de fornecimento e consumo de água e de utilização de esgotos da referida Autarquia, lançados até o presente exercício, dos seguintes contribuintes :-

- I - Pessoas jurídicas constantes de instituições religiosas, beneficentes, entidades desportivas, de assistência social ( a menores, velhos, inválidos e necessitados ), Santa Casa, e, outras entidades com objetivo de relevância social e de interesse à comunidade, assim como da Fazenda Pública, quando o imóvel gerador do tributo, preço ou taxa seja utilizado na prestação de serviços públicos.
- II - Pessoas físicas, quando houver inequívoca impossibilidade - material para o cumprimento da obrigação tributária principal, verificada sua pobreza e, ou incapacidade para o trabalho por doença incurável, e defeito físico permanente.

Parágrafo Único - Os favores desta lei, são extensivos àquelas entidades constituídas por títulos patrimoniais, desde que, não tenham fins lucrativos, devidamente comprovados através de documentos hábeis.

Artigo 2º - A remissão será autorizada mediante requerimento do interessado, que deverá instruí-lo com documentos necessários e suficientes à comprovação dos requisitos essenciais para autorização do benefício legal, sem prejuízo da complementação posterior, se for o caso.

Artigo 3º - As pessoas jurídicas constantes do item I, do artigo 1º, deverão fazer prova do efetivo funcionamento da entidade, para obtenção do benefício que dispõe a lei.



Artigo 4º - Atender-se-á ao requerimento formulado pelas pessoas físicas constantes do item II, do artigo 1º, após realização de sindicância por Assistente Social do Município, cuja informação e laudo, comprove verificar-se as circunstâncias ali previstas.

Artigo 5º - Nos casos que pelo laudo da Assistente Social do Município, não ficar comprovado a total incapacidade material e econômica do contribuinte, para pagamento do crédito tributário, a autoridade competente, utilizando as considerações de equidade em relação as características pessoais e materiais do contribuinte, poderá conceder melhores condições para pagamento do débito.

Artigo 6º - Se o crédito tributário estiver sendo cobrado pela via judicial, a remissão somente será concedida após o comprovado pagamento das despesas e ônus provenientes do processo, devidamente anexado ao pedido.

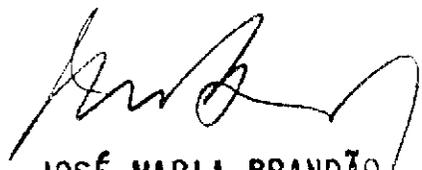
Artigo 7º - As importâncias já pagas, em nenhum caso serão restituídas.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.300, de 11 de junho de 1986.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 07 (sete) de dezembro de 1987 ( mil novecentos e oitenta e sete ).-

  
CLODOALDO MEDINA  
-Prefeito Municipal-

Publicada no Departamento da Administração Municipal, na data supra.-

  
JOSÉ MARIA BRANDÃO  
-Diretor do Departamento da Administração-

Registrada às fls. nºs. 148 e 149 do livro competente nº 25.-

PROCESSO Nº 1.103/66 - "PC"